Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº: 5013031-44.2026.8.19.0500
AGRAVANTE: ERISON BRITO DE LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal que pretende a reforma da decisão do Juízo da Vara de Execução Penal que indeferiu a expedição de carta precatória para a fiscalização das condições do livramento condicional na comarca de domicílio do apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a deprecação da fiscalização do livramento condicional ao juízo criminal do local de residência do apenado, sem deslocamento da competência da execução, diante das circunstâncias concretas relacionadas ao cumprimento das condições impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução penal deve viabilizar, de modo concreto, o cumprimento das condições impostas, evitando que o livramento condicional se torne benefício meramente nominal, com risco de revogação por descumprimentos derivados de dificuldade material de deslocamento.

4. Os artigos 66, inciso V, alínea g, 116 e 133, da Lei de Execução Penal, autorizam a adequação das condições e a fiscalização no local de residência do liberado, quando as circunstâncias assim recomendarem.

5. A delegação restringe-se a atos materiais de acompanhamento e fiscalização, permanecendo íntegra a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 16/11/2026 13:51:37
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

competência do juízo da execução para os atos decisórios de mérito.
6. A decisão agravada, ao indeferir o pedido com base na premissa de comparecimento trimestral e na ausência de prova de impossibilidade absoluta, não enfrentou o ponto central relativo à necessidade de adequação prática das condições de fiscalização ao contexto pessoal do liberado.
7. Logo, nada impede a expedição de carta precatória para a Comarca de Maricá/RJ, a fim de que realize a fiscalização do cumprimento da condição imposta ao apenado em livramento condicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em execução desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 66, 116 e 133; Lei Estadual nº 6.956/2015, art. 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no CC 198927/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 25/10/2023 .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução nº 5013031-44.2026.8.19.0500, em que é agravante ERISON BRITO DE LIMA e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os/as Desembargadores/as que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto da Relatora.

VOTO

Trata-se de recurso de agravo de execução interposto por ERISON BRITO DE LIMA em face da r. decisão proferida pelo juízo de direito da Vara de Execuções Penais que indeferiu seu pedido de cumprimento das condições do livramento condicional na Comarca de Maricá/RJ ao apenado, por entender que o pedido de flexibilização das condições estaria pautado meramente em conveniência pessoal do apenado. (e-doc. 02, fl. 21).

Em razões recursais, a defesa sustenta que o agravante arca com ônus excessivo pelo deslocamento periódico às unidades do Patronato na Comarca da Capital. Requer, portanto, a expedição de carta precatória ao juízo competente da comarca de Maricá/RJ para que esse passe à fiscalização do cumprimento das condições para o livramento condicional. (e-doc. 02, fls. 09/20).

Em sede de contrarrazões, o Parquet não se opôs ao pedido do agravante, oficiando pelo provimento do recurso e reforma da decisão atacada (doc. 02 – fl. 43).

Por ocasião do juízo de retratação, o magistrado *a quo* manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (id 2, página 44).

Parecer da Procuradoria de Justiça, id 51, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.

Merece acolhimento a pretensão.

Da exposição das razões do recurso, depreende-se que se trata de pessoa hipossuficiente, semianalfabeta e residente em município distante da capital. Perfeitamente plausível, portanto, a alegação de que o deslocamento periódico ao Patronato da Comarca da Capital traria ônus substancial, relevando-se custos de passagem, tempo de traslado e perda de dias de trabalho.

Nesse esteira, a execução penal não se resume à imposição de condições formais. É indispensável que também viabilize, na prática, o cumprimento dessas obrigações. Do contrário, o livramento condicional se torna benefício apenas nominal e pode levar a revogações decorrentes de descumprimentos motivados por dificuldade material de deslocamento.

A fiscalização do livramento condicional deve ser compatibilizada com a finalidade ressocializadora da execução e com o princípio da individualização da pena, preservando-se, ao mesmo tempo, o adequado acompanhamento do reeducando.

Os artigos 66, inciso V, alínea “g”, e 116 da Lei de Execução Penal autorizam a alteração das condições fixadas para o cumprimento da pena. O artigo 133 do mesmo diploma prevê expressamente tal possibilidade em casos de livramento

condicional, desde que as circunstâncias justifiquem a medida, com o objetivo de assegurar o cumprimento efetivo da sanção. Vejamos:

> *"Lei 7.210/1984*
>
> *Art. 66. Compete ao Juiz da execução:*
> *(...)*
> *V – determinar:*
> *(...)*
> *g) o cumprimento de pena ou medida de segurança* ***em outra comarca;***
>
> *Art. 116. O Juiz* ***poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício,*** *a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado,* ***desde que as circunstâncias assim o recomendem****.*
>
> *Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução,* ***remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção."***

Além disso, o artigo 54, §1.º, da Lei Estadual n.º 6.956/2015 autoriza que o Juízo da Vara de Execuções Penais, residindo o liberado fora da Comarca da Capital, depreque a fiscalização do cumprimento das condições do livramento condicional ao Juízo Criminal do local do domicílio do apenado:

> *"Art. 54. Aos juízes de direito da Vara de Execuções Penais, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território do estado, compete:*
> *[...]*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

> *§ 1º Poderá o Juízo da Vara de Execuções Penais, em residindo o condenado ou liberado condicional fora da Comarca da Capital, e mediante solicitação do interessado, deprecar a fiscalização do cumprimento da execução da pena privativa de liberdade em regime aberto, e das condições impostas para o livramento condicional, ao Juízo Criminal do local do domicílio do apenado."*

Essa solução, ademais, não desloca a competência da execução, uma vez que a direção do cumprimento da pena permanece no juízo competente, delegando-se apenas a prática de atos materiais de fiscalização e acompanhamento, providência compatível com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL. DELEGAÇÃO DE MEROS ATOS DE FISCALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Há muito se firmou jurisprudência nesta Corte Superior no sentido de que, nas penas restritivas de direito, bem como nas penas privativas de liberdade, a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado, quando for o caso, somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. 2. A competência permanece com o Juízo responsável pela condenação (Santa Catarina), sendo somente deprecada ao Juízo do domicílio da sentenciada (Rio Grande do Sul) a fiscalização do cumprimento da pena. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 198927/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 25/10/2023)

No caso concreto, a decisão agravada indeferiu a expedição da carta precatória com base, essencialmente, na premissa de que o apenado se encontra em

ASSINADO DIGITALMENTE

liberdade total e de que o comparecimento ao patronato é trimestral, reputando ausente prova de impossibilidade absoluta.

Ocorre que esse fundamento, por si só, não enfrenta o ponto central do pedido, que é a necessidade de adequação prática das condições de fiscalização ao contexto pessoal do liberado, precisamente para assegurar o cumprimento efetivo do livramento condicional.

Logo, nada impede a expedição de carta precatória para a Comarca de Maricá/RJ, a fim de que realize a fiscalização do cumprimento da condição imposta ao apenado em livramento condicional.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ